TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02607/10

PODER EXECUTIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DANTAS – PB - REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO – AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – Legalidade e concessão de registro.

ACÓRDÃO AC2 -03431/2018

RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Poço Dantas - PB, objetivando o provimento de cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, em conformidade com o disposto nos parágrafos 4° a 6° do art. 198 da Constituição Federal, incluídos pela EC 51/2006.

Nos termos do Acórdão AC2 – TC – Nº. 01312/2016, a 2ª. Câmara desta Corte de Contas decidiu pela regularidade das contratações dos Agentes Comunitários de Saúde e, assinação do prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor municipal de Poço Dantas, a fim de que este adote providências no sentido de formalizar os vínculos dos ACS por meio de emissão de portarias ou contratos, dependendo do regime jurídico adotado pelo município.

A Auditoria, em seu último pronunciamento às fls. 225/227, concluiu pelo cumprimento integral do Acórdão AC2 TC 1312/2016, uma vez que o Prefeito anexou aos autos as portarias de nomeação (Documento 47329/16).

O Ministério Público de Contas, em parecer oral, com base na complementação de instrução, opinou pelo cumprimento da decisão.

Sem notificações. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Ao compulsar os autos percebe-se que as determinações desta Corte de Contas foram cumpridas pelo gestor responsável, conforme registrado pela Auditoria, razão pela qual voto no sentido de que esta Câmara decida pela legalidade e concessão de registro aos atos elencados no anexo único, referentes às contratações dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS do Município de Poço Dantas.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta, **ACORDAM**, à unanimidade de votos, pela legalidade das contratações e concessão de registro aos atos elencados no anexo único.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 04 de dezembro de 2018

ANEXO ÚNICO

AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE

Arcileide Peixoto Lourenço
Antônia Nunes da Silva
Elionalda Cesário Bento
Elivanildo Pereira da Silva
José de Araújo Dantas
Kelly Rejane de Lira
Marcos Pinto da Costa
Maria de Fátima Araújo
Maria Lúcia Nunes
Maria Patrícia da Silva Lins

Assinado 29 de Janeiro de 2019 às 15:04

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 29 de Janeiro de 2019 às 11:34

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 30 de Janeiro de 2019 às 09:56

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO